# Câmara Municipal de Cascavel

## ESTADO DO PARANÁ

Protocolo

# REQUERIMENTO Nº 564, DE 2015.

(Autor: Comissão de Defesa do Consumidor e Fiscalização dos Serviços Públicos)

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Cascavel.

A Comissão de Defesa do Consumidor e Fiscalização dos Serviços Publicos, com fundamento no art. 49, XI, c/c o art. 122, § 3º do Regimento Interno desta Casa de Leis, Requer a Vossa Excelência, depois de deliberado pelo Plenário Legislativo, seja encaminhado expediente ao Exmo. Senhor Edgar Bueno, Prefeito de Cascavel, solicitando ao mesmo, determinar a Secretaria Municipal de Finanças, informar o seguinte acerca dos valores arrecadados com o Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza – ISSQN, que é cobrado das Concessionárias Viapar e Rodovia das Cataratas, mês a mês, referente ao exercício de 2014, e referentes aos meses de janeiro e fevereiro de 2015, em relação à cobrança da tarifa nas praças de pedágio instaladas no perímetro urbano do Município de Cascavel:

a) Qual o montante arrecadado pelo Município de Cascavel com o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, sobre essas praças de pedágio?

b) O valor arrecadado atingiu o porcentual da alíquota de 5% (cinco por cento) que é garantido na legislação tributária local? Se sim, apresentar planilhas financeiras que demonstrem a veracidade dos porcentuais cobrados;

É o que Requer. Sala das Sessões.
Cascavel, 10 de dezembro de 2015.

João Paulo de Lima
Vereador/PSD

Celso Dal Molin
Vereador/PR

Jorge Bocasanta
Vereador/PT

Justificação

A legislação tributária em vigor em nosso município obriga as concessionárias que possuem praças de pedágios no perímetro urbano do Município de Cascavel a destinarem 5% (cinco por cento) da arrecadação das praças ao pagamento do tributo do ISSQN. Isso impõe ao Poder Executivo a obrigatoriedade de efetuar uma cobrança e ao mesmo tempo, as concessionárias a efetuarem o pagamento, sob pena de estar havendo uma sonegação tributária.

Informações repassadas aos Vereadores que compõem a Comissão de Defesa do Consumidor e Fiscalização dos Serviços Públicos dão conta que essas concessionárias não estão recolhendo aos cofres públicos os porcentuais previstos, o que pode estar havendo uma possível renúncia de receita, sem a devida legalidade.



CONFERIDO DIRETORIA LEGISLATIVA

Não tivemos êxito em nosso primeiro pedido de informação, onde, infelizmente, tivemos que nos socorrer dos mandamentos judiciais para conseguir as respostas. O que de pronto apresentamos novamente o Requerimento, com cópia anexa da decisão proferida pela Meritíssima Juíza Sandra Dal'Molin Negrão, da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Cascavel, que fortalece o nosso pedido.

Esperamos, pois, contar com o apoio dos Nobres Pares a aprovação da presente proposição. E que as respostas sejam enviadas para o conhecimento desses Vereadores.

SENTENÇAS

ESTADO DO PARANÁ

# PODER JUDICIÁRIO

## VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE CASCAVEL

***Vistos e examinados estes autos de Mandado de Segurança, registrados sob nº 0016738-28.2013.8.16.0021 etc.***

## *1. Relatório*

***Câmara Municipal de Cascavel,*** pessoa jurídica de direito público, com sede à Rua Pernambuco, 1843, Centro, em Cascavel//PR, impetrou o presente ***Mandado de Segurança*** em face de ato do ***Prefeito Municipal de Cascavel/PR,*** **Sr. Edgar Bueno,** com endereço funcional à Rua Paraná, 5000 CEP 85810-011, Município de Cascavel/PR.

Aduziu a impetrante, em síntese, que no dia 14 de abril de 2015 o Poder Legislativo Municipal requereu ao Prefeito Municipal informações acerca do montante arrecadado a título de Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) recolhido pelas concessionárias de pedágio das rodovias que cortam o Município.

Asseverou que, em resposta, a Secretaria de Finanças do Município de Cascavel emitiu parecer esclarecendo que o fornecimento destas informações violaria o sigilo fiscal, e que, portanto, não estaria autorizada a fornecer estes dados à Câmara Municipal de Cascavel.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE

Sustentou que a negativa de fornecimento das informações viola o Poder de Fiscalização típico do Poder Legislativo Municipal. Além disso, afirmou que a proteção do interesse público deve prevalecer sobre o dever de sigilo fiscal.

Alegando a existência de direito líquido e certo à obtenção das informações, pleiteou a concessão da segurança a fim de que a impetrada disponibilize em favor da Câmara Municipal de Cascavel as informações quanto ao valor do montante de arrecadação a título de Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza junto às concessionárias de pedágio das rodovias que cortam o Município.

A inicial se fez acompanhar de documentos (evento 1.2/1.4).

Devidamente notificada (evento 16.1), a autoridade coatora prestou informações, por meio das quais aduziu, em resenha, que o fisco tem o dever de preservar os dados mantidos sob sua tutela e que a Câmara Municipal não apresentou em nenhum dos pedidos justificativa plausível para que os dados fossem fornecidos.

Aduziu, ainda, que não há situação que autorize o fisco a fornecer os dados, pois quem teria o poder de decretar a quebra do sigilo fiscal seria apenas a CPI, ou também nas hipóteses expressamente descritas em lei.

Juntou documentos (evento 15.2/15.3).

Houve réplica (evento 22.1).

O ente ministerial opinou pela concessão da segurança (evento 26.1).



Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE

Por meio da petição de evento 28.1, sustentando a presenta dos requisitos legais, pugnou a impetrante pela concessão de liminar para o fim de compelir o Poder Executivo Municipal a apresentar o montante arrecadado a título de ISSQN pelas concessionárias de pedágio.

Por fim, vieram os autos conclusos para sentença.

Eis o que havia a relatar. **DECIDO.**

## *2. Fundamentação*

Trata-se mandado de segurança manejado pela Câmara Municipal de Cascavel em face do Prefeito Municipal, Sr. Edgar Bueno, por meio do qual pretende que a autoridade coatora disponibilize informações relativas ao montante arrecadado a título de Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN junto às concessionárias de pedágio das rodovias que passam pelo Município.

Inicialmente, é de se ressaltar que a impetrante lançou mão do presente ***writ***, que é ação documental e célere, cujo pressuposto mínimo é a demonstração do direito líquido e certo a ser tutelado.

Com efeito, conforme o magistério de PONTES DE MIRANDA, "***líquido é o que consta ao certo*** *(...) aquele que não desperta dúvidas, que está isento de obscuridades, que não precisa ser aclarado com o exame de provas em dilações, que é, de si mesmo, concludente e inconcusso".*[1]

[1] DE MIRANDA, Pontes. Comentários à CF de 1946, IV, n. 3, pág. 369.



Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE

Por outro lado, consoante ensinamento dado por CELSO AGRÍCOLA BARBI, o direito líquido e certo tem natureza processual, eis que *"(...) a circunstância de um determinado direito subjetivo realmente existir não lhe dá a caracterização de liquidez e certeza; esta só lhe é atribuída se os fatos em que se fundar puderem ser provados de forma incontestável, certa, no processo".*[2]

Dessa forma, para que seja possível a concessão da segurança pretendida deve haver certeza absoluta sobre a existência do direito líquido e certo e sua inequívoca violação por ato manifestamente ilegal ou eivado de abuso de poder praticado pela autoridade dita coatora.

Fixadas essas premissas introdutórias, da análise dos autos entendo que a pretensão da impetrante merece acolhida. Justifico.

O cerne da questão se refere ao direito da Câmara Municipal de fiscalizar os atos do Poder Executivo e, de outro lado, a obrigação do Chefe de tal poder de fornecer informações que deem conta do montante arrecadado a título de ISSQN junto às concessionárias de pedágio das rodovias que cortam o Município de Cascavel.

Vê-se dos autos que a Câmara do Município de Cascavel solicitou tal informação através do Ofício 030/2015 (evento 1.3) e que a autoridade impetrada, por meio da Secretaria de Finanças, negou-se a fornecê-las integralmente, fundamentando o ato na necessidade de se preservar o sigilo fiscal do contribuinte (evento 1.4).

[2] BARBI, Celso Agrícola. Do Mandado de Segurança. 3ª Edição, pág. 55.



Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE

ESTADO DO PARANÁ

# PODER JUDICIÁRIO

## VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE CASCAVEL

Pois bem. Segundo dispõe a Constituição Federal em seu artigo 31, compete ao Poder Legislativo, além da elaboração de leis, a função de fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Poder Executivo Municipal. Senão vejamos:

> *"Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei"*

ALEXANDRE DE MORAES ao comentar sobre a função de fiscalização do Poder Legislativo, assim se manifestou:

> *"A Constituição Federal consagrou em seu art. 2º a tradicional tripartição de Poderes, ao afirmar que são Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário. Com base nessa proclamação solene, o próprio legislador constituinte atribuiu diversas funções a todos os Poderes, sem, contudo caracterizá-la com a exclusividade absoluta. Assim, cada um dos Poderes possui uma função predominante, que o caracteriza como detentor de parcela da soberania estatal, além de outras funções prevista no texto constitucional. São as chamadas funções típicas e atípicas.*
>
> *As funções típicas do Poder Legislativo são legislar e fiscalizar, tendo ambas o mesmo grau de importância merecedoras de maior detalhamento. Dessa forma, se por um lado a Constituição prevê regras de processo legislativo, para que o Congresso Nacional elabore as normas jurídicas, de outro, determina que ele compete a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Poder Executivo (CF, art. 70). [...]*
>
> *O exercício da função típica do poder Legislativo consistente no controle parlamentar, por meio de fiscalização, pode ser classificado em político-administrativo e financeiro-orçamentário. Pelo primeiro controle, o Legislativo poderá questionar os atos*

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE

ESTADO DO PARANÁ

# PODER JUDICIÁRIO

## VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE CASCAVEL

*do Poder Executivo, tendo acesso ao funcionamento de sua máquina burocrática, a fim de analisar a gestão da coisa pública e, conseqüentemente, tomar as medidas que entenda necessárias"(Direito Constitucional. 18 ed. São Paulo: Atlas, 2005, p. 375/383).*

A Lei Orgânica do Município de Cascavel em seu artigo 49, estabelece que:

*"Art. 49 - A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município, e das entidades de sua administração direta e indireta, quando à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelo sistema controle interno de cada Poder."*

E ainda dispõe:

*"Art. 58 - Compete, privativamente, ao Prefeito: [...]*

*XII - prestar, dentro de quinze dias úteis, as informações solicitadas pela Câmara; (...)"*

Assim sendo, resta indiscutível o dever legal do Chefe do Executivo Municipal apresentar as informações solicitadas pelo Poder Legislativo.

Demais disso, diversamente do que sustenta a autoridade coatora, as informações solicitadas pela Câmara Municipal em nada interferem na garantia constitucional de sigilo fiscal em favor dos contribuintes.

Diz a Administração ter receio de violar a regra inserta no artigo 5º, X e XII, da Constituição Federal e no art. 198 do Código Tributário Nacional, este com a seguinte redação:

*"Art. 198 – Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, por parte da Fazenda Pública ou de seus servidores, de informação obtida em razão de ofício sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades.*

*§1º Excetuam-se do disposto neste artigo, além dos casos previstos no art. 199, os seguintes:*

*I – requisição de autoridade judiciária no interesse da Justiça;*

*II – solicitações de autoridade administrativa no interesse da Administração Pública, desde que seja comprovada a instauração regular de processo administrativo, no órgão ou na entidade respectiva, com o objetivo de investigar o sujeito passivo a que se refere a informação, por prática de infração administrativa".*

Tenha-se em mente que a proteção ao sigilo fiscal busca evitar que terceiros tenham acesso às movimentações financeiras do sujeito passivo da relação tributária. Constitui, reproduzindo o escólio de CARLOS ALEXANDRE MARQUES, *"o principal mecanismo nas investigações patrimoniais e financeiras, naturalmente necessárias em casos de sonegação fiscal, enriquecimento ilícito e corrupção, mas sobremodo relevante na apuração dos atos de improbidade administrativa elencados na Lei 8.429/92"*[3].

Pois bem. Cotejando o texto legal com o teor das informações requeridas pela Câmara Municipal, verifica-se que não se está aqui a requerer informações sobre a *"situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades"*.

Veja-se que as informações atinentes ao montante recolhido a título de ISSQN junto às concessionárias de pedágio das rodovias que passam pelo Município de

[3] MARQUES, Carlos Alexandre. A natureza do pedido de quebra de sigilo bancário e fiscal e alguns comentários práticos da atuação do Ministério Público. Revista dos Tribunais, n. 736, p. 535 e ss.



Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE

Cascavel não são capazes de reproduzir "a situação econômica e financeira" mencionada no dispositivo. Sabidamente, a única concessionária dessa categoria que presta serviços no âmbito do Município de Cascavel possui praças de pedágio espalhadas por todo o Estado do Paraná, o que leva à conclusão de que as operações tributadas na localidade compõem apenas uma fração da atividade econômica da empresa.

Ainda que as informações requeridas importassem em quebra de sigilo fiscal, necessário destacar que a proteção a esse interesse jurídico, ainda que dita absoluta, merece temperamentos. É como diz OSWALDO OTHON DE PONTES SARAIVA FILHO:

> *"É certo que o direito à vida privada, onde melhor se adapta a faculdade de manter sigilo, só tem pertinência absoluta sem relação aos dados e fatos que, apenas, dizem respeito aos que os compartilham. Não se encontram sob essa proteção, em relação à administração tributária, os dados e fatos sujeitos à relatividade do direito de segredo, por* ***legítimos motivos de ordem pública, como os relacionados aos combates à evasão e sonegação fiscais, isto porque é inaceitável que os contribuintes tenham qualquer direito de impedir o Fisco de cumprir****, respeitados os direitos individuais pertinentes, mediante a existência de processo administrativo e etc. e nos termos da lei, o seu poder-dever de fiscalizar e tributar corretamente, o que pressupõe a possibilidade de identificação do patrimônio, dos rendimentos e das atividades que indiquem substância contributiva (CF, art. 145, §1o ).* ***[...] Afinal, a faculdade de manter sigilo não está só a serviço da liberdade individual, mas serve, também, à sociedade e ao Estado****, como se vê no preceito do inciso XXXIII do art. 5o do Estatuto Político, que ressalva o direito que todos têm a receber informações dos órgãos públicos, aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado" (grifei).*

Nesse sentido já se manifestou o STF:



Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Proludi, do TJPR/OE

*"EMENTA: - CONSTITUCIONAL. SIGILO BANCÁRIO: QUEBRA. ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO. CF, art. 5º, X. I. - **Se é certo que o sigilo bancário, que é espécie de direito à privacidade, que a Constituição protege no art. 5º, X não é um direito absoluto, que deve ceder diante do interesse público, do interesse social e do interesse da Justiça, certo é, também, que ele há de ceder na forma e com observância de procedimento estabelecido em lei e com respeito ao princípio da razoabilidade.** No caso, a questão foi posta, pela recorrente, sob o ponto de vista puramente constitucional, certo, entretanto, que a disposição constitucional é garantidora do direito, estando as exceções na norma infraconstitucional. II. - R.E. não conhecido". (Recurso Extraordinário nº 219780, Rel. Min. CARLOS MÁRIO VELLOSO, DJ 10/9/99, p. 23)*

No caso dos autos, ponderando os interesses jurídicos em conflito – direito ao sigilo fiscal *versus* proteção ao interesse público – este último merece especial relevo. Veja-se que as informações requeridas pelo Poder Legislativo Municipal se afiguram, salvo melhor juízo, como o único meio que possibilita apreciar a regularidade da tributação das atividades desempenhadas pela concessionária de pedágio, ainda mais diante da notícia de que tais empresas *"não estão recolhendo aos cofres públicos os percentuais previstos, importando, supostamente, em uma renúncia de receita"* (evento 15.3). A partir daí também refuta-se a ausência de justificativa para o pedido de informações ora sustentada pela autoridade coatora.

Acresça-se a isso, o fato de que as informações, *a priori*, serão mantidas no âmbito do Poder Legislativo Municipal, o que mitigaria eventuais prejuízos advindos da quebra de sigilo fiscal.

Assim, diante da ausência de resposta do Chefe do Executivo quanto às informações requeridas pela Casa Legislativa Municipal, não há outra solução senão conceder



Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE

a segurança pleiteada, determinando-se que o impetrado forneça dados relativos ao valor do montante arrecadado a título de Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN junto às concessionárias de pedágio das rodovias que passam pelo Município na forma solicitada.

## *3. Dispositivo*

Por essas razões, **CONCEDO** a segurança pleiteada, para o fim de **determinar** que a autoridade coatora disponibilize à impetrante as informações quanto ao valor arrecadado a título de Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza junto às concessionárias de pedágio administradoras das rodovias que passam pelo Município de Cascavel.

Por conseguinte, **condeno** a pessoa jurídica a qual se encontra vinculada a autoridade coatora ao pagamento das custas processuais.

Sem honorários, a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009[4].

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

Remeta-se, por meio de ofício, cópia integral da presente sentença à autoridade coatora e à pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 13, da Lei nº 12.016/09.

Após o decurso do prazo para interposição do recurso voluntário, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná para o reexame necessário, nos moldes do art. 14, §1º da Lei nº 12.016/09.

[4] *"Art. 25. Não cabem, no processo de mandado de segurança, a interposição de embargos infringentes e a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, sem prejuízo da aplicação de sanções no caso de litigância de má-fé."*



Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE

ESTADO DO PARANÁ

# PODER JUDICIÁRIO

## VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE CASCAVEL

Cumpram-se as normas contidas no Código de Normas da douta Corregedoria-Geral da Justiça, no que for aplicável.

Cascavel, *datado eletronicamente.*[5] *(tb)*

**SANDRA DAL'MOLIN NEGRÃO**
Juíza de Direito

[5] Nesta data em razão em razão do acúmulo involuntário do serviço.



Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE